



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043387-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUCAS JUSTINO FERREIRA, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2043387-60.2025.8.26.0000/50000

Embargante: LUCAS JUSTINO FERREIRA

Embargado: SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM

Acórdão datado de 11/03/2025 (Voto nº 50.327)

VOTO N.º 25.202

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Lucas Justino Ferreira contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença. O embargante alega de omissão por não ter ocorrido a preclusão do pedido de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à preclusão do pedido de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão a ser sanada.

2. O embargante busca reexame da causa, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 223, *caput*, 507. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucas Justino Ferreira contra o v. acórdão de fls. 54/60 julgado por votação

unânime¹, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, em face de decisão no Cumprimento de Sentença, movido pelo embargante.

Alegou, em suma, que o r. acórdão possui omissão, por não ter ocorrido a preclusão do pedido de honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, verba ainda não constituída. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“Inicialmente, não recebo a petição de fls.40/41, porquanto interposto o agravo de instrumento, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a posterior modificação ou complementação das razões recursais.

Portanto, a emenda à petição do agravo não deve ser conhecida, devendo a análise do recurso se ater aos fundamentos originalmente apresentados.

(...)

Ademais, a Fazenda Pública encontra-se subordinada a regime específico de pagamento, seja por precatório ou por RPV, estando, assim, impossibilitada de quitar o débito exequendo por forma diversa, motivo pelo qual não pode ser

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Kleber Leyser de Aquino (Presidente sem voto), Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

onerada pelo pagamento de honorários advocatícios pela simples instauração de incidente de cumprimento de sentença.

Por fim, colocando um ponto final à discussão, no TEMA nº 1.190, de 20/06/2024, do Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a tese de que "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. (fls. 54 e 59)"

Como visto, o v. acórdão analisou as condições do caso concreto para concluir pela preclusão do alegado em petição a fls. 40/41. Além disso, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com base em Tema do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, não há omissão a ser sanada, estando claras e coerentes as conclusões do acórdão embargado.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Lucas Justino Ferreira.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA